



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000270/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.049 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente VIENA SIDERURGICA S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO SEM INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. GERAÇÃO DE CRÉDITO.

Conforme a Súmula nº 494 do STJ, os insumos e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que essas não recolham o PIS e a COFINS, geram crédito presumido do IPI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do terceiro trimestre de 2003, transmitido por PER/DCOMP em 31/10/2003 (fls.04/43), para compensar diversos débitos apresentados.

A delegacia de origem glosou parte do crédito, fundamentando que a Contribuinte não excluiu do cálculo do crédito as aquisições de carvão vegetal acobertadas por notas fiscais complementares de entrada. Segundo a fiscalização, como essas aquisições não sofrem incidência do PIS e da COFINS, não geram crédito presumido do IPI (fls.467/470).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.477/481), mas a DRJ em Belém/PA ratificou o entendimento da delegacia de origem e manteve a glosa (fls.510/519).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 08/02/2011 (fl.527) e interpôs Recurso Voluntário 04/03/2011 (fls.528/539) alegando, em suma, que o fato das notas fiscais complementares de entrada serem emitidas por ela não é motivo para a glosa dos créditos.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que o crédito seja integralmente reconhecido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste no debate acerca da geração de crédito oriundos de aquisição de insumos que não sofrem incidência do PIS e da COFINS.

O debate acerca do direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas ou jurídica que não sofrem incidência das citadas contribuições já foi acirrado em outrora. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao editar a Súmula 494, cuja redação é a seguinte:

“Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”.

Processo nº 10325.000270/2007-96
Acórdão n.º **3401-002.049**

S3-C4T1
Fl. 639

Portanto, não restam mais dúvidas de que a Recorrente tem direito ao crédito relativo à aquisição carvão vegetal que não sofre a incidência do PIS e da COFINS.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ, cancelando as glosas relativas à aquisição de carvão vegetal que não sofrem incidência do PIS e da COFINS.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator